

PUBLICADO DOC 07/05/2008, PÁG. 112

PARECER Nº 015/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 504/07**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, que visa obrigar empresas que exerçam atividades de produção, distribuição e venda no atacado e varejo de disquetes, CDs e DVDs a veicular mensagens educativas informando sobre a necessidade de descarte deste material em local apropriado, sobre as formas de reaproveitamento e reutilização, locais de recompra, bem como estimulando a coleta seletiva com a finalidade de reciclagem do material.

Estabelece, ainda, que as empresas mencionadas devem estabelecer parcerias junto ao Poder Público a fim de elaborar convênios com cooperativas para destinar suas embalagens quando comercializadas dentro da Cidade de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analizada a questão sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 180/181 que o Município deve zelar pela preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; 160, I e II; 180 e 181, da Lei Orgânica e arts. 24, VI e 30, I e II da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para excluir da proposta os arts. 3º e 6º, eis que ao atribuírem função a órgão do Poder Público, tratam de organização administrativa, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito (art. 37, § 2º, IV, LOM), sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 504/07.

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade das empresas que exerçam atividades de produção, distribuição e venda no atacado e varejo de disquetes CDs e DVDs, informarem sobre a necessidade de descarte deste material em local apropriado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas que exerçam atividades de, produção, distribuição e venda no atacado e varejo de disquetes CDs e DVDs, devem informar os consumidores sobre a necessidade de descarte deste material em local apropriado.

Art. 2º As empresas de que trata o artigo 1º desta lei deverão estabelecer programa de divulgação de mensagens educativas objetivando:

I – informar sobre as formas de reaproveitamento e reutilização indicando os locais e as condições de recompra;

II – estimular a coleta visando à educação ambiental e sua reciclagem.

Art. 3º A inobservância das disposições da presente lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA , apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/02/08

João Antonio – Presidente

Relator – Tião Farias

Agnaldo Timóteo

Aurélio Nomura

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Claudete Alves

Kamia

Russomanno